AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.785 - RN (2018/0238039-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	REGINALDO FELIX DE PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL CLARO E PRECISO. SIMPLES INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM A SOLUÇÃO ENCONTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República (Apelação n.º 0000379-96.2011.4.05.8400).

Consta nos autos que o Agravado foi condenado como incurso no art. 1.°, inciso VII, do Decreto-Lei n.° 201/67 e no art. 305 do Código Penal, em concurso material, às penas de 2 (dois) anos de detenção e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa (fls. 277-302).

Irresignados, o Ministério Público Federal e a Defesa recorreram à Corte Regional. O Tribunal de origem negou provimento à apelação acusatória e deu provimento à apelação defensiva, nos seguintes termos (fl. 578):

> "*Apelação do MPF iniprovida; prescrição retroativa, quanto ao único crime de não prestação de contas que pode ser imputado ao réu (PEJA 2006), reconhecida ex officio; apelação da defesa provida, absolvendo-se o réu quanto à acusação de não prestação de contas do convênio BRALF 2007 e extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (por inépcia da acusação) relativamente ao crime de supressão de documentos públicos.*"

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer as datas dos fatos, sem efeitos infringentes (fls. 601-612).

Nas razões do recurso especial, sustenta-se, em síntese, ofensa aos arts. 41, 155, 619 e 620 do Código de Processo Penal e ao art. 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil. O *Parquet* argumenta que "o *acórdão apreciou os fatos de forma anêmica e omissa, silenciando por completo quanto ao fato de que a prestação de contas a que era obrigado o réu deve ocorrer perante o órgão responsável pelo repasse de recursos públicos, e não junto ao MPF, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial por não ter a acusação especificado, um a um, os documentos suprimidos pelo réu*" (fl. 632).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em razão da ausência de omissão no acórdão recorrido e dos óbices das Súmulas n.os 7 e 83/STJ (fls. 666-667).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 672-681), a parte contrária, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 684).

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Nívio de Freitas Silva Filho, opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 694-699).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e impugnou, ainda que sucintamente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

No caso, a Corte regional esclareceu, de forma clara e precisa, as razões pelas quais considerou inepta a inicial acusatória. Nesse sentido, o acórdão recorrido esclarece que a conduta narrada na denúncia era genérica e imprecisa, impossibilitando o adequado direito de defesa, pois "*não descreveu, concretamente, um único documento que tivesse sido levado da prefeitura, optando por realizar menção genérica a 'todos' (todos quais?)*" (fl. 577).

Portanto, não se verifica a apontada omissão ou negativa de jurisdição. Trata-se, ao revés, de decisão que adotou fundamentos contrários aos interesses do Recorrente, o que evidentemente não se confunde com a decisão omissa ou sem fundamentação.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.*

1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte* a quo *no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

[...]" (AgRg no AREsp 1225108/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018; sem grifos no original.)

"*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 619 DO CPP E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. OFENSA AO ART. 8º, "H", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

2. A tese jurídica prevista no artigo 8º, "H", do Pacto de São José da Cosa Rica não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do ponto. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1322810/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 30/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora